



TJD/RJ – 5ª. COMISSÃO DISCIPLINAR

PROCESSO: Nº 074/2023

AUDITOR RELATOR: DRA. ANA CAROLINA C. G. SCHWARTZ NICOLAY

DENUCIANTE: PROCURADORIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

1º DENUNCIADO: JÂNIO MORAES (PRESIDENTE DO NOVA IGUAÇU)

TIPIFICAÇÃO: ART 258 CBJD

JOGO: NOVA IGUAÇU F.C X FLUMINENSE F.C

CATEGORIA: COPA RIO – SUB 17

DATA JOGO: 18/03/2023

EMENTA: Procedimento Disciplinar. Artigo 243-F e 258 do CBJD. Ofensa do Diretor ao árbitro após o término da partida. A atitude do Denunciado se tratou de conduta contrária à disciplina e à ética desportiva, principalmente por se tratar do Diretor do time, figura que deveria ser exemplo de conduta adequada aos demais atletas e equipe. Mesmo ao final da partida, é dever do Técnico agir de maneira ética sob pena de incorrer em infração disciplinar desportiva. Após ser contido pelo Delegado da partida, o Diretor continuou reclamando de forma desrespeitosa na porta do vestiário dos árbitros. Condenação nas sanções do 258 do CBJD.

Artigo 213 I, II e III do CBJD. Portuguesa não tomou as devidas providências a fim de evitar que ocorressem fatos graves e adversos a um grande evento desportivo que é uma partida de futebol. Absolução nas sanções I e II do artigo 213 do CBJD e condenação na sanção do artigo 213, III do CBJD.

Vistos, relatados e discutidos, nos autos do processo nº 74/2024, em que é denunciado JÂNIO MORAES (PRESIDENTE DO NOVA IGUAÇU F.C)

Acordam os Auditores que integram a 5ª Comissão Tribunal de Justiça Desportiva do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em condenar o denunciado a suspensão em 15 (quinze) dias convertida em advertência, quanto à imputação do artigo 258 do CBJD.



Trata-se de denúncia oferecida pela Procuradoria de Justiça Desportiva, baseada na notícia de infração contida na súmula da partida por violação ao artigo 258 do CBJD.

Réus regularmente citados.

Em audiência, a douto Procurador oficiante sustentou pela procedência da denúncia, seguido da sustentação oral dos patronos dos denunciados.

Ê o relatório.

VOTO

Não assiste razão à defesa do denunciado. O Auditor fica-se adstrito à veracidade da súmula quando a defesa do denunciado não consegue elucidar o caso e nem se quer traz provas para contrariar a súmula de que não desrespeitou o árbitro.

O Código Brasileiro de Justiça Desportiva estabelece que desrespeitar os membros da equipe de arbitragem, ou reclamar desrespeitosamente contra suas decisões, mesmo que ao final da partida, constituem atitudes contrárias à disciplina ou à ética desportiva.

De fato, é dever do Presidente agir de forma respeitosa com qualquer membro da equipe de arbitragem em qualquer momento da partida, mesmo após ao encerramento desta.

Há de se concordar que as palavras ditas pelo Denunciado ao árbitro da partida na primeira conduta foram ofensivas e desrespeitosas, incorrendo em infração disciplinar desportiva prevista no artigo 258 do CBJD.

Por tais fundamentos, condeno o pela imputação de violação ao disposto no artigo 258 do CBJD, suspendendo em 15 (quinze) dias.

Rio de Janeiro, 12 de abril de 2023.

ANA CAROLINA C. G. SCHWARTZ NICOLAY
AUDITOR-RELATOR

